

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001, da Comissão Parlamentar de Inquérito – “Futebol” (SF), que *regulamenta a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.*

Relator: Senador VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001, de autoria do Senado Federal e de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos envolvendo as associações brasileiras de futebol, que tem por objetivo regulamentar a profissão de árbitro de futebol.

Ao justificar sua iniciativa, os membros da referida Comissão Parlamentar de Inquérito argumentam que o projeto, com o reconhecimento da profissão de árbitro de futebol, cria uma identidade para este profissional, permitindo-se, doravante, exigir dele ética profissional e transparência de conduta em sua atividade, o que, por suas vez, lhe dá condições para desempenhar suas funções na sua amplitude de direitos.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi objeto de deliberação das Comissões de Educação e Cultura; Turismo e Desporto; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 16 de maio deste ano, submetido ao Plenário daquela Casa, ao projeto foi apresentada Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 1, que dele mereceu aprovação.

Na sua parte substancial, o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados prevê:

- a) as atribuições do árbitro de futebol;
- b) a faculdade dos árbitros e auxiliares de arbitragem de constituírem entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração de desporto;
- c) que os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem;
- d) a remuneração dos árbitros e de seus auxiliares como autônomos, exonera a entidade a que presta serviço de quaisquer responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias;
- e) os requisitos para a habilitação profissional como árbitro de futebol, remetendo ao regulamento próprio a definição de suas atribuições em espécie;
- f) tipificação como crime contra a organização do esporte a realização de arbitragem de partida esportiva de forma fraudulenta.

A matéria, uma vez examinada por esta Comissão, deverá seguir para a Comissão de Assuntos Sociais.

Até o momento, ao projeto não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, deliberar sobre a presente proposição em relação à sua juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Sem nos determos mais demoradamente nos aspectos relativos ao mérito da proposta, que será analisado com maior profundidade e de modo

mais abrangente pela Comissão de Assuntos Sociais, ressaltamos que a medida é meritória, eis que cria uma identidade do árbitro de futebol, dando-lhe condições para que possa exercer sua profissão com amplitude de direitos, não permitindo a atividade a terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Ademais, ao regulamentar o exercício dessa profissão, a proposta incorpora a tendência contemporânea do Direito do Trabalho, que é o de estender seu manto protetor a todas as profissões existentes, a fim de que fiquem devidamente especificados os direitos e deveres de seus exerceentes.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Enfim, a norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator